



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **8/4/2014**

41 TC-001268/007/12

Representante (s): Dyar Indústria e Comércio de Móveis, Máquinas e Equipamentos Ltda. - EPP.

Representado (s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável (is): Cláudia Castello Branco Lima (Secretária de Administração e Recursos Humanos).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 086/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando registro de preços para fornecimento, montagem e instalação de móveis para escritório. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-13.

Advogado (s): Ana Carolina de Loureiro Veneziani e Milena Fortes F. Carreira.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, representação intentada por Dyar Indústria e Comércio de Móveis, Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP em face do Pregão Presencial nº 86/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando o registro de preços para fornecimento, montagem e instalação de móveis para escritório, sendo o Lote I composto de mobiliários estimados em R\$ 1.387.790,47, e o Lote II composto de cadeiras, poltronas e sofás estimados em R\$ 605.499,07.

Inicialmente, expôs a representante que ocorreu um pequeno tumulto ao começar a sessão do pregão devido a questionamentos sobre os catálogos apresentados pelas licitantes, tendo sido alegado pelas empresas que se tratavam de catálogos meramente ilustrativos e que não apresentavam todos os detalhes dos produtos oferecidos.

Acresceu que a sessão foi suspensa e que posteriormente foi decidido pela classificação de todas as licitantes e pela abertura da fase de lances, seguindo-se de algumas desclassificações por conta de amostras e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

laudos técnicos, até que a representante foi convocada para apresentar sua amostra e os laudos técnicos para o Lote I.

A partir daí é que descreveu a representante qual é o motivo da sua insurgência, sustentando que, apesar de suas amostras e laudos técnicos terem sido considerados aprovados, foi decretada sua desclassificação porque o catálogo inicialmente apresentado não seria compatível com as amostras e laudos.

Reclamou ainda de não ter obtido resposta da Administração mesmo após ter se prontificado a sanar qualquer dúvida técnica ou a dar qualquer esclarecimento, e de não existir razão qualquer para a exigência de amostras se essas não prevalecerem para fins de classificação.

A Administração Municipal de Jacareí foi regularmente notificada, tendo apresentado seus esclarecimentos.

Expôs que a contratação derivou de contrato de subempréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Modernização Administrativa e Fiscal, cujos recursos advêm de empréstimo da União junto ao BID. E demonstrou que ingressaram no certame as 9 (nove) empresas listadas às fls. 179.

Disse que em decorrência do item 3.2.1¹ do edital, todas as propostas tiveram de vir acompanhadas por catálogos ilustrativos identificando cada item cotado, e em virtude do grande número de concorrentes e da ausência de tempo hábil, a sessão foi suspensa às 12h do dia 6/8/2012, com retorno às 9h30min do dia 10/8/2012, tendo sido classificadas todas as propostas para a fase de lances, que foi então aberta.

Declarou que as primeiras classificadas em cada lote foram convocadas para apresentar suas amostras em 5 (cinco) dias para análise da Diretoria de Projetos e Urbanismo, e que ambas foram desclassificadas em virtude da não

¹ "3.2.1 - Os elementos constantes da proposta comercial deverão ser cotados conforme o Anexo I deste edital e nos termos do Anexo V - Cláusulas e Condições para Elaboração da Proposta Comercial. Juntamente com a mesma é obrigatório os proponentes apresentarem catálogos ilustrativos, identificando-os".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

existência de certificação de conformidade com as normas da ABNT para o gaveteiro volante, e porque o laudo técnico não condizia com o modelo entregue para análise.

Afirmou que foram convocadas as demais classificadas, até que se chegou à convocação da ora representante, cuja desclassificação foi declarada pela Diretoria de Projetos e Urbanismo com o seguinte parecer: *"Conclusão técnica: Após verificação da documentação, consta a certificação de conformidade de atendimento às normas da ABNT dos mobiliários marca Fortline - Linha Millus, porém, as amostras entregues, embora em conformidade com a especificação técnica contida no edital, não condizem com o catálogo da linha Millus apresentado pela empresa no tocante ao pedestal"*.

Acresceu que após a fase recursal, a Diretoria de Projetos e Urbanismo ressaltou que as amostras da representante deveriam ser também reprovadas, com o seguinte parecer: *"Hoje, após o conhecimento do contrarrecurso apresentado pela Cequipel, constatamos ainda que houve equívoco de nossa parte no tocante à avaliação das medidas das amostras apresentadas pela Dyar, pois as mesmas, conforme observado no contrarrecurso mencionado, realmente não condizem com as constantes do edital. Portanto, mais um fator de reprovação da empresa, ou seja, as amostras não atendem as especificações do edital no que diz respeito às medidas. Uma alegação da recorrente de que o balcão é o que mais se aproxima do exigido no edital, confirma nosso entendimento de que se tratam de objetos diferentes, visto que não há como confundir mesas em L com balcões. Considerando que o laudo apresentado diz respeito à Linha Millus e que o catálogo nos deixa claro tratar-se de uma linha com pés de aço, concluimos que o laudo não condiz com a amostra e a linha de móveis ofertado pela empresa. Outra alegação da Dyar no tocante à Certificadora que emitiu os laudos para a Cequipel não procede, uma vez que o edital exige laudo de conformidade com as normas da ABNT, e não que o laudo seja emitido pela Certificadora ABNT ou autorizada por esse órgão"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, sustentou que durante todo o procedimento foram observadas as disposições das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, bem como todas as disposições do ato convocatório, que vincularam o procedimento e não foram em momento algum impugnadas.

A origem foi notificada uma vez mais, para que informasse quais foram os instrumentos celebrados e seus valores, razão pela qual veio novamente aos autos, repisou todas as suas argumentações já lançadas anteriormente, bem como apresentou os seguintes dados:

Atas de Registro de Preços		
Empresas	Valores Estimados	Publicação
Cequipel Indústria de Móveis e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. (Lote I)	R\$ 1.290.000,00	9/11/2012
Dekore Comércio e Representações SJC Campos Ltda. EPP (Lote II)	R\$ 600.000,00	9/11/2012
Aditamento à Ata (alteração de quantidades estimadas)		
Empresas	Valores Estimados	Publicação
Cequipel Indústria de Móveis e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. (Lote I)	R\$ 86.137,00	5/1/2013
Dekore Comércio e Representações SJC Campos Ltda. EPP (Lote II)	R\$ 14.310,00	5/1/2013

A Assessoria Técnica e sua Chefia manifestaram-se pela improcedência da representação, por entenderem que: - a Prefeitura justificou adequadamente os motivos da desclassificação da representante, por não ter cumprido a exigência do item 3.2.1 do edital; - restou comprovado o descumprimento às especificações do edital pela empresa "Dyar" (representante), justificando sua desclassificação; - na licitação impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa; - faz-se necessário o respeito aos critérios anteriormente definidos; - uma vez estabelecidas as regras do certame, essas se tornam obrigatórias para aquela licitação, vinculando seus termos às licitantes e à Administração.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, igualmente, pela improcedência da representação.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001268/007/12

Filio-me aos pronunciamentos da Assessoria Técnica e de sua Chefia, bem como ao do Ministério Público de Contas, pois todos os elementos produzidos nestes autos não se revelaram capazes de evidenciar algum desvio da Administração em relação aos dispositivos editalícios previamente estabelecidos no ato convocatório², e tampouco se mostraram capazes de evidenciar algum desvio de finalidade claro no exercício do juízo de discricionariedade do administrador.

Para corroborar esse contexto, não há como desconsiderar o registro da participação de 8 (oito) proponentes para ambos os lotes, e também da assinatura de atas de registro de preços em valores abaixo daqueles inicialmente orçados na fase interna do certame³.

Ante o exposto, acolho os pareceres da Assessoria Técnica e de sua Chefia, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pela **improcedência** da representação.

² "3.2.1 - Os elementos constantes da proposta comercial deverão ser cotados conforme o Anexo I deste edital e nos termos do Anexo V - Cláusulas e Condições para Elaboração da Proposta Comercial. Juntamente com a mesma é obrigatório os proponentes apresentarem catálogos ilustrativos, identificando-os.

(...)

4.3 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais do edital, considerando-se como tais as que não possam ser atendidas, no ato, por simples manifestação da licitante ou de seu representante.

(...)

12 - Das Amostras

A empresa vencedora do certame deverá apresentar amostras em conformidade com as exigências do Edital no prazo de 05 (cinco) dias, juntamente com a Certificação e Laudos para os itens abaixo, o que representa o maior volume de compras:

(...)

As amostras, juntamente com as certificações e laudos, deverão ser apresentadas para análise na Rua Lamartine Delamare - 153 - Centro - Jacareí - SP, na Secretaria de Planejamento - a/c Arquiteta Lídia Koike, que fará a avaliação das amostras no tocante ao atendimento às especificações e exigências técnicas contidas no edital(...)"

³ Lote I: - valor total orçado = R\$ 1.387.790,47; - valor total estimado na ata de registro de preços = R\$ 1.290.000,00.

Lote II: - valor total orçado = R\$ 605.499,07; - valor total estimado na ata de registro de preços = R\$ 600.000,00.